



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.292-B, DE 2011 (Do Sr. Gean Loureiro)

Regula as ações de Polícia Administrativa exercida pelas Polícias Militares no exercício da Polícia Ostensiva e da Preservação da Ordem Pública, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MENDONÇA PRADO); e da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com Sustitutivo (relator: DEP. JAIR BOLSONARO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
RELACIONES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo regular as ações de polícia administrativa realizadas pelas Polícias Militares no exercício da polícia ostensiva e da polícia de preservação da ordem pública consoante o § 5º do Art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta lei e no âmbito das respectivas competências consideram-se autoridades de polícia administrativa os Oficiais da Polícia Militar.

Art. 3º A polícia administrativa de que trata esta lei compreende a edição de normas, o planejamento, a fiscalização e a aplicação de penalidades para o exercício da polícia ostensiva e da polícia de preservação da ordem pública, visando a impedir atos que viole a ordem pública, em especial a prática de infrações penais e administrativas, e os relacionados a eventos, espetáculos ou diversões públicas, bem como em situações de emergências ou calamidades.

Art. 4º A atuação preventiva da polícia ostensiva e da polícia de preservação da ordem pública para evitar a violação da ordem pública deve ser integrada com os demais órgãos do sistema de segurança pública conforme previsto no Art. 144 da Constituição Federal, bem como, com o poder público municipal.

Parágrafo Único – A integração prevista no *caput* deste artigo visa o adequado funcionamento da prevenção e o respeito à autonomia dos órgãos, das instituições e dos municípios.

Art. 5º A Autoridade de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública, observado o disposto no art. 144 da Constituição Federal, editará instruções específicas regulando a atuação da instituição nas ações de polícia administrativa, ouvindo os Conselhos Comunitários de Segurança Pública da respectiva circunscrição.

Art. 6º Caberá aos Estados, Territórios e ao Distrito Federal estabelecer regulamentação complementar, incluindo as sanções quando não forem observados os atos administrativos legalmente baixados pelas autoridades de polícia administrativa e de polícia de preservação da ordem pública.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o país está assolado por atos de quebra da ordem pública especialmente aqueles relacionados às infrações penais, cabendo à polícia preventiva evitar que esses atos ocorram.

A escalada da violência fica evidente quando se observa dados estatísticos, seja de qual for o local deste grandioso Brasil.

Atualmente, também, o dito “combate ao crime” tem levado as instituições policiais a desencadearem medidas cada vez mais repressivas. Até mesmo a polícia ostensiva, que deveria ser muito mais preventiva do que repressiva, acabou por dirigir quase a totalidade de suas ações à repressão.

Assim, este projeto tem por objetivo regulamentar as ações da Polícia Militar no exercício da sua competência constitucional, primando pela prevenção, inclusive das infrações administrativas que muitas vezes levam a prática do delito.

Se observarmos os diários da Assembleia Nacional Constituinte (CF 1988), fica evidente que o constituinte originário quis que a Polícia Militar (polícia ostensiva e polícia de preservação da ordem pública) fosse primordialmente preventiva visando a evitar violação da ordem pública.

Quis o constituinte que as ações dessa instituição fossem evidenciadas pela prevenção, ocorre que a legislação infraconstitucional não ofereceu ferramentas para que tudo isso fosse transformado em ações preventivas.

A prevenção, justamente por falta dessa legislação, foi realizada somente pela presença do policial fardado ou então pelas ditas operações (que já são repressivas) e muito pouco, além disso.

Essa atuação no passado até trouxe algum resultado, no entanto, com o passar do tempo, os resultados não foram significativos havendo como consequência uma escalada de ações de quebra da ordem, em especial, as infrações penais que, como já mencionado, assolam toda a sociedade de bem.

A presente proposta traduzida em projeto de lei pretende dar mecanismos, mesmo que com alguns anos de atraso, à Polícia Militar para que realize a prevenção na sua plenitude regulando todas as atividades públicas que de uma maneira ou outra, se não regulada com antecedência pela polícia, possam trazer sério prejuízo à ordem pública impedindo que a sociedade possa viver em paz, pois acabam sendo campo fértil para o crescimento da criminalidade.

Não oferecer as instituições que possuem como mister a prevenção, realizando a preservação da ordem pública principalmente nos centros urbanos, é negar a possibilidade de que seja, após aprovada a presente lei, dado “a volta por cima” proporcionando uma qualidade de vida muito melhor a sociedade brasileira.

É imprescindível e necessário mencionar que a polícia judiciária que realiza a repressão das infrações penais já possui suas ferramentas legais através do código de processo penal e demais legislação peculiar que lhe dão condições e segurança para realizar seus procedimentos, o que não ocorre com a polícia administrativa que carece destes instrumentos legais.

Caros pares aprovando a presente proposta estarão contribuindo de forma direta para o estancamento da escalada do crime em nossa nação.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011.

GEAN LOUREIRO

Deputado Federal – PMDB/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*Caput do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 2.292, de 2011, de autoria do Ilustre Deputado Gean Loureiro, que visa a regulamentação das ações de Polícia Administrativa exercida pelas Polícias Militares no exercício da Polícia Ostensiva e da Preservação da Ordem Pública, e dá outras providências.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, em 7 de outubro de 2011, a matéria foi distribuída para análise das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.292, de 2011, pretende regulamentar as ações de polícia administrativa realizadas pelas Polícias Militares no exercício da polícia ostensiva e da polícia de preservação da ordem pública consoante com o § 5º, do artigo 144, da Constituição Federal.

Segundo o autor do Projeto de Lei nº 2.292, de 2011, as ações administrativas serão a edição de norma, o planejamento, a fiscalização e a aplicação de penalidades para o exercício da polícia ostensiva e da polícia de preservação da ordem pública. Além disso, a atuação da polícia militar nas áreas ostensiva e de preservação da ordem pública deve ser integrada com os demais órgãos do sistema de segurança pública, conforme previsto no art. 4º do Projeto de lei em questão.

A Autoridade de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública editará instruções específicas

Por fim, prevê o Projeto de Lei nº 2.292, de 2011, que caberá aos Estados e ao Distrito Federal estabelecer regulamentação complementar, incluindo as sanções a serem aplicadas quando não forem observados os atos administrativos legalmente baixados pelas autoridades de polícia administrativa e de polícia de preservação da ordem pública.

Assim, para ajustar o Projeto de Lei ao disposto na Constituição Federal, algumas sugestões devem ser feitas na forma de Substitutivo. Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.292, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputado **MENDONÇA PRADO**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.292, DE 2011.

Regula as ações de Polícia Administrativa exercida pelas Polícias Militares no exercício

da Polícia Ostensiva e da Preservação da Ordem Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo regular as ações de polícia administrativa, no âmbito das Polícias Militares no exercício da atividade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública consoante o § 5º do Art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta lei e no âmbito das respectivas competências das polícias militares consideram-se autoridades de polícia administrativa os Oficiais da Polícia Militar.

Art. 3º A atividade de polícia administrativa, no âmbito da polícia militar, de que trata esta lei compreende a edição de normas, o planejamento, a fiscalização e a aplicação de penalidades para o exercício da atividade de polícia ostensiva e da polícia de preservação da ordem pública, visando a impedir atos que viole a ordem pública, em especial a prática de infrações penais e administrativas, e os relacionados à prevenção em eventos, espetáculos ou diversões públicas, bem como em situações de emergências ou calamidades.

Art. 4º A atuação preventiva da atividade de polícia ostensiva e da polícia de preservação da ordem pública para evitar a violação da ordem pública deve ser integrada com os demais órgãos do sistema de segurança pública conforme previsto no Art. 144 da Constituição Federal, bem como, com o poder público municipal.

Parágrafo Único – A integração prevista no *caput* deste artigo visa o adequado funcionamento da prevenção e o respeito à autonomia dos órgãos, das instituições e dos municípios.

Art. 5º A Autoridade de que trata esta lei, observado o disposto no art. 144 da Constituição Federal, editará instruções específicas regulando a atuação da instituição policial militar nas ações de polícia administrativa, ouvindo os Conselhos Comunitários de Segurança Pública da respectiva circunscrição.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputado **MENDONÇA PRADO**

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.292/11, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendonça Prado.

Estiveram presentes os Deputados:

Efraim Filho - Presidente; Mendonça Prado, Alexandre Leite e Marllos Sampaio - Vice-Presidentes; Alessandro Molon, Enio Bacci, Fernando Francischini, Francisco Araújo, Givaldo Carimbão, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes e Vanderlei Siraque - Titulares; Erika Kokay, Luiz Carlos, Pastor Eurico e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO
Presidente

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.292, de 2011 (PL 2.292/11), do Deputado Gean Loureiro, regula as ações de polícia administrativa, realizadas pelas Polícias Militares (PM), no exercício da polícia ostensiva e da polícia de preservação de ordem pública. Para isso, em seus cinco artigos de mérito: a) atribui aos oficiais da PM a função de autoridade de polícia administrativa; b) define que as ações de polícia administrativa compreendem a edição de normas, o planejamento, a fiscalização e a aplicação de penalidades, com a finalidade de preservar a ordem pública, impedindo a prática de infrações penais e administrativas, inclusive em eventos, espetáculos, diversões pública, bem como em situações de emergências e de calamidades; c) determina que a atuação preventiva da PM, no exercício das funções de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, se dê de forma integrada com os demais órgãos do sistema de segurança pública; d) atribui à Autoridade de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública competência para editar instruções reguladoras da atuação das instituições de polícia administrativa, ouvido o Conselho de Segurança Pública; e e) confere competência aos Estados, aos Territórios e ao Distrito Federal para estabelecer regulamentação complementar, prevendo inclusive sanções a serem aplicadas no caso de descumprimento dos atos administrativos legalmente editados pela autoridade de polícia administrativa e de polícia de preservação da ordem pública.

Em sua justificação, o Autor, Deputado Gean Loureiro, destaca a escalada de violência no Brasil e seus reflexos sobre a atuação do órgão de policiamento ostensivo, o qual vem privilegiando as ações repressivas em detrimento das ações preventivas. Afirma que a leitura dos diários da Assembleia Nacional Constituinte de 1988 demonstram que a intenção do Constituinte, ao definir as atribuições da PM, foi a de enfatizar a sua atuação na prevenção de delitos, mas que a legislação infraconstitucional não ofereceu ferramentas para que essa intenção se concretizasse.

Em consequência, para corrigir essa omissão, a sua proposição intenta criar mecanismos legais que permitam à Polícia Militar realizar a “prevenção na sua plenitude”, o que implicaria competência legal para regular, com antecedência, atividades públicas que se constituam em fontes potenciais de risco à segurança pública.

A proposição foi distribuída para apreciação, no mérito, por duas Comissões Permanentes: a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN).

Na CSPCCO, foi relatada pelo Deputado Mendonça Prado, que reconheceu o mérito da proposição, mas identificou problemas quanto à delegação de competência legislativa para que os Estados, os Territórios e o Distrito Federal estabelecessem, em regulamentação complementar, as sanções aplicáveis, no caso de descumprimento dos atos administrativos editados pelas autoridades de polícia administrativa e de polícia de preservação da ordem pública (competência constante do art. 6º do projeto de lei). Para promover o saneamento da proposição, apresentou Substitutivo que repete o texto dos artigos 1º a 5º e suprime o indigitado art. 6º do texto do PL 2.292/11.

Apresentado o Parecer naquela Comissão, foi aberto prazo para oferecimento de emendas ao Substitutivo proposto pelo Relator. Encerrado o prazo de cinco sessões (de 27 de abril a 10 de maio de 2012), não foi apresentada nenhuma emenda à proposição. Em continuidade, a CSPCCO, na reunião ordinária de 16 de maio de 2012, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.291/11, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendonça Prado.

Recebido pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi aberto nos termos do Art. 119, caput e inciso I, do Regimento interno da Câmara dos Deputados (RICD), prazo de cinco sessões para apresentação de emendas (05 de junho a 14 de junho de 2012). Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XV, alínea g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestar-se sobre proposições que disciplinem as forças auxiliares, ou seja, que tratem da organização e das competências das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Portanto, é na específica ótica do reflexo da proposição na atuação das forças auxiliares que se irá analisar este Projeto de Lei nº 2.292, de 2011. Questões relativas à constitucionalidade de seus dispositivos serão objeto de apreciação, oportunamente, quando da análise da proposição pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesse sentido a proposição mostra-se relevante para o aperfeiçoamento da atuação da polícia militar na sua atuação como polícia administrativa, uma vez que: a) define, de forma clara e precisa, quem exercerá a função de autoridade de polícia administrativa; b) estabelece quais são as competências normativas associadas às ações de polícia administrativa; e c) nomeia a quem caberá editar as instruções específicas que irão regular a atuação da polícia militar nas ações de polícia administrativa, determinando ainda a audiência dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública.

Em um País no qual se recorre ao Judiciário para contestar-se até mesmo a literalidade de um texto legal, no qual o processo de judicialização da vida social se

amplia, assumindo proporções assustadoras, a ausência de uma regulação estatal do exercício, pelas polícias militares e pelos corpos de bombeiros militares, de suas funções de polícia administrativa, além de trazer insegurança jurídica, expõe a risco os próprios agentes públicos, que podem, eventualmente, serem processados sob a alegação de abuso de autoridade.

Por isso, reveste-se de importância acentuada a proposição sob análise, que irá colaborar para aperfeiçoar-se a atuação, republicana, das organizações policiais militares, que terão um marco regulatório para o exercício do seu poder de polícia administrativa, possibilitando que a obrigação de prestação de contas – elemento essencial do princípio republicano –, quando atuarem reprimindo delitos administrativos, se faça com parâmetros legais claros, e que seus atos sejam avaliados à luz de paradigmas legais e não sob a influência das opiniões enviesadas da imprensa ou de grupos de pressão com influência significativa nos meios de comunicação.

Com relação ao art. 6º, objeto de ressalva pelo Relator, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sem entrar na discussão da constitucionalidade do dispositivo, no mérito, sob a ótica da CREDN, entende-se que ele deve ser suprimido, por uma questão de uniformidade, nos diferentes Estados da Federação, com relação às sanções a serem aplicadas, no caso de descumprimento de atos administrativos.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 2.292, de 2011, **nos termos do Substitutivo em anexo**, que repete, na íntegra, os dispositivos do Substitutivo aprovado na CSPCCO.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2012.

Deputado JAIR BOLSONARO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.292, DE 2011

Regula as ações de Polícia Administrativa exercida pelas Polícias Militares, no exercício da Polícia Ostensiva e da Preservação da Ordem Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo regular as ações de polícia administrativa, no âmbito das Polícias Militares, no exercício da atividade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, consoante o § 5º do Art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, e no âmbito das respectivas competências das polícias militares, consideram-se autoridades de polícia administrativa os Oficiais da Polícia Militar.

Art. 3º A atividade de polícia administrativa no âmbito da polícia militar, de que trata esta lei, compreende a edição de normas, o planejamento, a fiscalização e a aplicação de penalidades para o exercício da atividade de polícia ostensiva e da polícia de preservação da ordem pública, visando a impedir atos que violem a ordem pública, em especial a prática de infrações penais e administrativas, e os relacionados à prevenção em eventos, espetáculos ou diversões públicas, bem como em situações de emergências ou calamidades.

Art. 4º A atuação preventiva da atividade de polícia ostensiva e da polícia de preservação da ordem pública para evitar a violação da ordem pública deve ser integrada com os demais órgãos do sistema de segurança pública conforme previsto no Art. 144 da Constituição Federal, bem como, com o poder público municipal.

Parágrafo único. A integração prevista no *caput* deste artigo visa o adequado funcionamento da prevenção e o respeito à autonomia dos órgãos, das instituições e dos municípios.

Art. 5º A Autoridade de que trata esta lei, observado o disposto no art. 144 da Constituição Federal, editará instruções específicas regulando a atuação da instituição policial militar nas ações de polícia administrativa, ouvindo os Conselhos Comunitários de Segurança Pública da respectiva circunscrição.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2012.

**Deputado JAIR BOLSONARO
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.292-A/11, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Jair Bolsonaro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Pellegrino - Presidente; Perpétua Almeida e Urzeni Rocha - Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Eduardo Azeredo, Emanuel Fernandes, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Jair Bolsonaro, Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Josias Gomes, Márcio Marinho, Marco Maia, Nelson Marquezelli, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Vitor Paulo, Walter Feldman, Zequinha Marinho, Arnaldo Jardim, Devanir Ribeiro, Fabio Reis e Fábio Souto.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO